



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.207 - SP
(2015/0124514-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SAO JOAO ENERGIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : KAREN DA SILVA REGES
WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 54.177/2009. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal estadual dirimiu a controvérsia acerca do recolhimento do ICMS sobre comercialização de energia elétrica com base na apreciação da aplicabilidade do Decreto Estadual 54.177/2009.

3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.207 - SP
(2015/0124514-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SAO JOAO ENERGIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : KAREN DA SILVA REGES
WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SÃO JOÃO ENERGIA AMBIENTAL S.A. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 54.177/2009. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 398, e-STJ):

"DIREITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM AMBIENTE LIVRE - Substituição tributária nas operações relativas à comercialização livre de energia elétrica - Legislação que permite a atribuição à distribuidora de energia a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do tributo - Art. 9º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/1996 e art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.374/1989 Decreto Estadual nº 54.177/2009 que, na qualidade de regulamento executivo, teria conferido aplicação uniforme aos dispositivos legais - Constitucionalidade do Decreto 54.177/2009 e da substituição tributária 'lateral' que é objeto de ADI no e. STJ, sem liminar. Questão controvertida. Ausência de direito líquido e certo para a concessão do mandado de segurança. Denegação da segurança e reforma da sentença.

Recursos oficial e voluntário providos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre matéria essencial para a solução da controvérsia e que existem questões infraconstitucionais passíveis de verificação, as quais foram devidamente prequestionadas, não sendo necessária a apreciação de direito local para o exame do recurso.

Aduz que "esta Agravante não pediu a análise de seu direito à luz do Decreto nº 54.177/09, ou seja, NÃO ALEGOU QUE HOUVE QUALQUER VIOLAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO AO REFERIDO DECRETO! Mas sim, aduziu a supressão de direito que lhe é assegurado por LEI FEDERAL, repita-se, o art. 20, § 5º e incisos da Lei Complementar 87/96 e artigos 97, inciso III e 128, do Código Tributário Nacional" (fl. 630, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.207 - SP
(2015/0124514-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 54.177/2009. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal estadual dirimiu a controvérsia acerca do recolhimento do ICMS sobre comercialização de energia elétrica com base na apreciação da aplicabilidade do Decreto Estadual 54.177/2009.

3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido (fls. 389-396, e-STJ):

"Sendo o cerne da controvérsia a legalidade do Decreto Estadual nº 54.177/2009 - que alterou a regulamentação da substituição tributária para o recolhimento de ICMS sobre a comercialização de energia elétrica - torna-se imprescindível a análise da legislação estadual sobre a matéria.

A substituição tributária no estado de São Paulo - ente político dotado de competência para discipliná-la, conforme autorização do artigo 150, § 7º, da CF e Lei Complementar nº 87/1996 - foi tratada pela Lei nº 6.374/1989 que, no tocante à comercialização de energia elétrica, dispõe:

"Artigo 8º - São sujeitos passivos por substituição:

*IV - a empresa **distribuidora** de energia elétrica a consumidor, relativamente ao imposto devido pelas operações anteriores, desde a produção ou importação, conforme o caso " (grifos nossos).*

*A lei estadual elege a empresa distribuidora de energia elétrica como o sujeito passivo da substituição tributária, em consonância com a Lei Complementar nº 87/1996 que, na qualidade de norma geral do ICMS, determina que a responsabilidade pode ser atribuída "às empresas geradoras ou **distribuidoras** de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação" (art. 9º, § 1º, inciso II - grifos nossos).*

Em obediência à lei de âmbito nacional, a Lei Estadual traçou as regras gerais, sendo necessário, ainda, o regramento procedimental que torne viável a sua execução. A norma reclama, assim, a edição de regulamento executivo, consistente em "(...) ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei, cuja aplicação demande atuação da Administração Pública" .

Com isso, foi editado o Regulamento do ICMS - introduzido no ordenamento pelo Decreto nº 45.490/2000 - que, conferindo uniformidade na aplicação da lei, disciplinou, nos artigos 425 e 426, a substituição tributária nas operações de comercialização e distribuição de energia elétrica. Pela redação antiga do regulamento, a empresa comercializadora - que contratava diretamente com o consumidor final - ficava incumbida de recolher o ICMS, sem envolver a concessionária, responsável pelo transporte da energia.

Entretanto, o referido regime propiciava elevado índice de sonegação, sendo inviável ao Fisco a fiscalização das inúmeras operações travadas mediante a contratação direta entre a empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geradora de energia e os consumidores finais.

Foi alterado, assim, o referido regulamento - e não a lei estadual - com a edição do Decreto nº 54.177/2009, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Altera-se, com isso, a antiga sistemática vigente para a comercialização livre de energia, atribuindo-se à distribuidora a responsabilidade de lançar e pagar pelo imposto incidente nas operações precedentes.

Diversamente do que sustenta o impetrante - que almeja o restabelecimento de seu encargo de recolher o tributo - o Decreto nº 54.177/2009 não contraria o princípio da legalidade, pois, limita-se a criar condições de execução das normas que regem a substituição tributária, sem extrapolar os limites da lei.

A realização do Estado de Direito, que tem por escopo a contenção do exercício do poder, engendrou nas constituições modernas o mecanismo da separação dos poderes e o princípio da legalidade. Na condição de atividade subordinada à lei, o exercício de função administrativa corresponderá à concretização das finalidades impostas pela Constituição tendo em vista a atividade legislativa até então exercida; cabendo à Administração Pública a expedição de atos infr legais que, além de concretos, podem ser gerais e abstratos como os regulamentos executivos.

Com o escopo de operacionalizar a lei, o Decreto manteve as regras de sujeição passiva descritas na norma, criando condições à sua fiel execução por conferir aos seus dispositivos um nível maior de precisão. A referida norma infr legal limitou-se a alterar o regulamento de ICMS - norma de mesma hierarquia - possibilitando a substituição com antecipação do tributo em que a empresa distribuidora figura como sujeito passivo, conforme expressamente previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.374/1989.

Tampouco há de se falar em ausência de vínculo entre a distribuidora de energia elétrica e o fato gerador. A distribuidora evidentemente integra a cadeia de comercialização da mercadoria, sendo a única parte apta a aferir a quantidade de energia comercializada que, por ter de corresponder ao preço praticado na operação final, permite a correta estipulação da base de cálculo do imposto (art. 9º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/1996).

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade, sendo imperiosa a denegação da segurança".

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço no STJ que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA SÚMULA 280/STF

No mérito, impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 97, III, e 128 do Código Tributário Nacional e art. 6º da Lei Complementar 87/1996, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do recolhimento do ICMS sobre comercialização de energia elétrica, o tema foi dirimido no âmbito local (Decreto Estadual 54.177/2009), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura da ementa do julgado estadual, que considerou que, *"sendo o cerne da controvérsia a legalidade do Decreto Estadual nº 54. 177/2009 - que alterou a regulamentação da substituição tributária para o recolhimento de ICMS sobre a comercialização de energia elétrica -, torna-se imprescindível a análise da legislação estadual sobre a matéria"* (fl. 389, e-STJ).

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES DOS VENCIMENTOS PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL Nº 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP. 1.217.076-SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC - representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 14.10.2011, firmou orientação de que *"a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve, exclusivamente, interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF"*.

2. Embargos de divergência não providos." (Eag 1.316.402/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 30.281/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0124514-0

AgRg no
AREsp 721.207 / SP

Números Origem: 00450689620098260053 053090450682 20120000033655 2683/2009 26832009
450689620098260053

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO JOAO ENERGIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
KAREN DA SILVA REGES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAO JOAO ENERGIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
KAREN DA SILVA REGES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.